



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10840.903729/2013-24  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-005.616 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de agosto de 2021  
**Recorrente** RIBERBALL MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2009

DÉBITO INFORMADO EM DCTF RETIFICADORA E CONSTANTE DE DIPIJ ORIGINAL.

Embora a simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não possa ser admitida para fins da inequívoca comprovação do direito creditório alegado, o fato de os montantes informados constarem de DIPIJ levam para a necessidade de que a retificadora seja analisada e utilizada como parâmetro para mensuração do crédito disponível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para retornar o feito à unidade de origem, para análise da liquidez e certeza do direito creditório, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa e Rafael Taranto Malheiros, que negavam provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).



sendo esta a retificadora - ativa, cujo débito apurado informado é de R\$ 19.190,90 para o IRPJ.

O Perdcomp foi transmitido em 26/10/2011 e o Despacho Decisório emitido em 02/08/2013. A DCTF retificadora é posterior a ambos.

Portanto, houve a retificação de dados exigida.

|                    |               |            |            |            |        |                        |                          |  |  |
|--------------------|---------------|------------|------------|------------|--------|------------------------|--------------------------|--|--|
| 48.460.745/0001-60 | Dezembro/2009 | 22/02/2010 | 01/12/2009 | 31/12/2009 | Normal | Original/Cancelada     | 100.2009.2010.1870220413 |  |  |
| 48.460.745/0001-60 | Dezembro/2009 | 22/04/2010 | 01/12/2009 | 31/12/2009 | Normal | Retificadora/Cancelada | 100.2009.2010.1880381285 |  |  |
| 48.460.745/0001-60 | Dezembro/2009 | 26/11/2012 | 01/12/2009 | 31/12/2009 | Normal | Retificadora/Cancelada | 100.2009.2012.1810439900 |  |  |
| 48.460.745/0001-60 | Dezembro/2009 | 14/08/2013 | 01/12/2009 | 31/12/2009 | Normal | Retificadora/Ativa     | 100.2009.2013.1850440975 |  |  |

| Consulta DCTF::Consulta Declaração |                                       |               |                        |                          | MENU PRINCIPAL   CONSULTAR OUTRA DECLARAÇÃO |
|------------------------------------|---------------------------------------|---------------|------------------------|--------------------------|---|
| CNPJ                               | Nome Empresarial                      | Período       | Tipo/Status            | Nº Declaração            |   |
| 48.460.745/0001-60                 | RIBERBALL MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA | Dezembro/2009 | Retificadora/Cancelada | 100.2009.2012.1810439900 |   |

**Informações do Débito - IRPJ**

| Código de Receita | Período de Apuração | Débitos Apurados | Créditos Vinculados | Saldo a Pagar |
|-------------------|---------------------|------------------|---------------------|---------------|
| 5993-01           | Dez/2009            | 37.188,99        | 37.188,99           | 0,00          |

Enviar Preparar para Impressão

| Consulta DCTF::Consulta Declaração |                                       |               |                    |                          | MENU PRINCIPAL   CONSULTAR OUTRA DECLARAÇÃO |
|------------------------------------|---------------------------------------|---------------|--------------------|--------------------------|---|
| CNPJ                               | Nome Empresarial                      | Período       | Tipo/Status        | Nº Declaração            |   |
| 48.460.745/0001-60                 | RIBERBALL MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA | Dezembro/2009 | Retificadora/Ativa | 100.2009.2013.1850440975 |   |

**Informações do Débito - IRPJ**

| Código de Receita | Período de Apuração | Débitos Apurados | Créditos Vinculados | Saldo a Pagar |
|-------------------|---------------------|------------------|---------------------|---------------|
| 5993-01           | Dez/2009            | 19.190,99        | 19.190,99           | 0,00          |

Enviar Preparar para Impressão

Entretanto, esclarecemos que mesmo ainda na hipótese de apresentação de DCTF retificadora, uma vez que a pessoa jurídica suscitou a redução do valor de IRPJ devido entre as DCTF's apresentadas (37.188,99 x 19.190,99), mantém-se, nesses casos, a necessidade de comprovação documental do quanto lançado contabilmente (ou seja, do pagamento indevido, conforme definido no art. 165 do CTN), por meio da documentação hábil e idônea que de suporte ao referido lançamento, em obediência ao disposto nos arts. 15 e 16 do Decreto n° 70.235/72 [...]

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário por meio do qual alega em síntese (fls. 69/ do *e-processo*):

### 3. DO DIREITO – DA CORRETA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO COMPENSADO PELA RECORRENTE

Conforme exposto, trata-se de pedido de compensação realizado por meio do Per/Dcomp de nº 12455.52325.261011.1.3.04-5900, em que a Recorrente requereu e compensou os valores devidos à título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, mas que não foi homologado pelo Fisco em face da “suposta” ausência de conjunto probatório apto a lastrear a referida operação.

Ocorre que para a correta comprovação e análise do pedido não homologado é necessário refazer todos os passos que levaram à apuração do crédito devido.

Percebe-se que o que levou o Fisco a exarar o seu equivocada entendimento, foi considerar os valores apresentados na DCTF original de Dezembro de 2009, a qual constava-se o valor devido de R\$ 37.188,99 (trinta e sete mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos) à título de IRPJ.

De fato, a Recorrente originalmente apurou e RECOLHEU à título de IRPJ do mês de Dezembro de 2009, o valor de R\$ 37.188,99 (trinta e sete mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos), sendo fato incontroverso o recolhimento deste valor ao Fisco.

Ocorre que, como demonstrado abaixo, a Recorrente verificou a existência de um erro na DCTF originalmente transmitida, a qual constava de forma descabida o valor devido de R\$ 37.188,99 (trinta e sete mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos), retificando-a, para que passasse a constar o correto valor devido à título de IRPJ, no importe de R\$ 19.190,99 (dezenove mil, cento e noventa reais e noventa e nove centavos).

Os valores que originaram a Perd/Dcomp foram corretamente trazidos e são atestados pela Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ do Ano-Calendário de 2009, que sempre este em posse da RFB.

Isto porque na DIPJ apresentada é possível facilmente verificar que o valor corretamente apurado à título de IRPJ no mês de Dezembro de 2009 foi de R\$19.190,99 (dezenove mil, cento e noventa reais e noventa e nove centavos), não havendo qualquer fundamento e comprovação que dê base ao valor equivocadamente informado originalmente de R\$ 37.188,99 (trinta e sete mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos).

Vejam-se as informações contidas na DIPJ do Ano-Calendário de 2009 apresentada ao Fisco:

| Discriminação  | Dezembro         |
|--|------------------|
| FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA<br>Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução |                  |
| 01. Base de Cálculo do Imposto de Renda  | 4.748.168,32     |
| IMPOSTO DE RENDA APURADO   |                  |
| 02. A Alíquota de 15%  | 712.225,25       |
| 03. Adicional  | 450.816,83       |
| 04. Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta  | 0,00             |
| DEDUÇÕES   |                  |
| 05. (-) Deduções de Incentivos Fiscais   | 62.609,87        |
| 06. (-) Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores   | 1.081.241,22     |
| 07. (-) Imp. de Renda Retido na fonte  | 0,00             |
| 08. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital   | 0,00             |
| 09. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei n.º 9.430/1996)   | 0,00             |
| 10. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)  | 0,00             |
| 11. (-) Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável  | 0,00             |
| <b>12. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</b>  | <b>19.190,99</b> |
| 13. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP  | 0,00             |

(Documento I – Fls. 13 do DIPJ de 2010 – Valor Devido à Título de IRPJ Dezembro de 2009)

Percebe-se que foi justamente essa diferença entre o valor de R\$37.188,99 (trinta e sete mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos) pago à RFB de modo incontroverso e o valor realmente devido de R\$19.190,99 (dezenove mil, cento e noventa reais e noventa e nove centavos), que originou o crédito objeto do Per/Dcomp não homologado.

Em análise da mesma DIPJ apresentada, já era possível verificar a existência do crédito em favor da Recorrente apurado no valor de R\$ 17.998,00 (dezessete mil, novecentos e noventa e oito reais), que nada mais se tratava do que a diferença entre o DARF equivocadamente recolhido e o valor realmente devido à título de IRPJ de Dezembro de 2009:

| CNPJ 48.460.745/0001-60  |                  | DIPJ 2010 Ano-calendário 2009 Pg. 13 |
|--|------------------|--------------------------------------|
| <b>Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - FO em geral</b>  |                  |                                      |
| Discriminação  | Valor            |                                      |
| IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL   |                  |                                      |
| 01.À Alíquota de 15%   | 712.225,25       |                                      |
| 02.Adicional   | 450.816,83       |                                      |
| DEDUÇÕES   |                  |                                      |
| 03.-) Operações de Caráter Cultural e Artístico                                  | 27.296,69        |                                      |
| 04.-) Programa de Alimentação do Trabalhador                                     | 28.489,61        |                                      |
| 05.-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário                      | 0,00             |                                      |
| 06.-) Atividade Audiovisual  | 0,00             |                                      |
| 07.-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente                            | 6.824,17         |                                      |
| 08.-) Atividades de Caráter Desportivo   | 0,00             |                                      |
| 09.-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte                             | 0,00             |                                      |
| 10.-) Isenção e Redução do Imposto   | 0,00             |                                      |
| 11.-) Redução por Reinvestimento   | 0,00             |                                      |
| 12.-) Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei n.º 11.770/2008) | 0,00             |                                      |
| 13.-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital                     | 0,00             |                                      |
| 14.-) Imp. de Renda Ret. na Fonte  | 0,00             |                                      |
| 15.-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei n.º 9.430/1996)      | 0,00             |                                      |
| 16.-) IR Retido na Fonte p/ Desata Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)  | 0,00             |                                      |
| 17.-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável                      | 1.118.430,21     |                                      |
| 18.-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa                                   | 0,00             |                                      |
| 19.-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada            | -17.398,00       |                                      |
| <b>20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</b>  | <b>37.188,99</b> |                                      |
| 21. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP  | 0,00             |                                      |
| 22. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO    | 0,00             |                                      |
| 23. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES               | 0,00             |                                      |

(Documento I – Fls. 14 do DIPJ de 2010 – Saldo do Crédito Apurado à Título de IRPJ/2019)

Contudo, o Fisco entendeu em seu Despacho Decisório que não havia na documentação apresentada a origem para o crédito pleiteado, de forma que desconsiderou todas as informações já apresentadas na DIPJ do Ano-Calendário de 2009, se apegando, única e exclusivamente, à DCTF originalmente apresentada, a qual constava valor equivocado devido à título de IRPJ.

Ora, a DIPJ que sempre esteve com o Fisco confirma que o valor devido era de R\$ 19.190,99 (dezenove mil, cento e noventa reais e noventa e nove centavos), e não de R\$ 37.188,99 (trinta e sete mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos) que foi recolhido indevidamente.

Justamente em razão disso a Recorrente retificou sua DCTF do mês de Dezembro de 2009, de modo que passou-se a constar o correto valor apurado e devido como sendo R\$ 19.190,99 (dezenove mil, cento e noventa reais e noventa e nove centavos), trazendo também a informação do DARF recolhido a maior de forma equivocada no montante de R\$ 37.188,99 (trinta e sete mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos). Veja-se:

| CNPJ: 48.460.745/0001-60  |  | Dezembro/2009           |
|---|--|-------------------------|
| Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$  |  |                         |
| GRUPO DO TRIBUTO  | IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS |                         |
| CÓDIGO RECEITA  | 5993-01  |                         |
| PERIODICIDADE: Mensal   | PERÍODO DE APURAÇÃO: Dezembro/2009                 |                         |
| DÉBITO APURADO  | 19.190,99  |                         |
| <b>CRÉDITOS VINCULADOS</b>  |  |                         |
| - PAGAMENTO   | 19.190,99  |                         |
| - COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR   | 0,00   |                         |
| - OUTRAS COMPENSAÇÕES   | 0,00   |                         |
| - PARCELAMENTO  | 0,00   |                         |
| - SUSPENSÃO   | 0,00   |                         |
| SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:   | 19.190,99  |                         |
| SALDO A PAGAR DO DÉBITO:  | 0,00   |                         |
| Valor do Débito - R\$   | Total: 19.190,99                                   |                         |
| Total do Imposto apurado mensalmente, antes de efetuadas as compensações: 19.190,99 |  |                         |
| Balanço de Redução: Não   |  |                         |
| Pagamento com DARF - R\$  | Total: 37.188,99                                   |                         |
| Relação de DARF vinculado ao Débito:  |  |                         |
| FA: 21/12/2009  | CPF/CNPJ: 48.460.745/0001-60                       | Código da Receita: 5993 |
| Data do Vencimento  | 29/01/2010   | Nº da Referência:       |
| Valor do Principal:   | 37.188,99  |                         |
| Valor da Multa:   | 0,00   |                         |
| Valor dos Juros:  | 0,00   |                         |
| Valor Total do DARF:  | 37.188,99  |                         |
| Valor Pago do Débito:   | 19.190,99  |                         |

(Documento II – Fls. 03 da DCTF Dezembro de 2009 Retificada)

Sendo assim, é possível extrair que, de fato houve o recolhimento incontroverso do valor de R\$ 37.188,99 (trinta e sete mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos), mas na verdade o montante correto, apurado e devido era de R\$ 19.190,99 (dezenove mil, cento e noventa reais e noventa e nove centavos), resultando em um crédito à Recorrente do valor de R\$ 17.998,00 (dezessete mil, novecentos e noventa e oito reais).

Percebe-se, Ínclitos Julgadores, que o saldo apurado na DCTF Retificada, foi exatamente o mesmo valor trazido na Per/Dcomp não homologada, que, como mencionado, acrescido da taxa Selic do período, resultou no valor de R\$ 21.255,64 (vinte e um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

[...]

Portanto, conclui-se, de maneira lógica e elucidada, que a Recorrente:

- a) Apurou em sua DIPJ para Dezembro de 2009 débito devido à título de IRPJ no valor de R\$ 19.190,99;
- b) Informou erroneamente o valor de R\$ 37.188,99 devido à título de IRPJ em sua DCTF de Dezembro de 2009 realizando, de forma incontroversa, o pagamento da correspondente DARF no mesmo valor;
- c) Apurou a existência de crédito em decorrência do referido pagamento equivocado à maior no valor de R\$ 17.998,00. Valor este que atualizado pela Selic deu origem ao montante trazido na Per/Dcomp de R\$ 21.255,64;
- d) Corrigiu sua DCTF de Dezembro de 2009, passando-se a constar o correto valor devido à título de IRPJ, de R\$ 19.190,99, sanando qualquer obscuridade que poderia vir a existir.

Portanto, resta devidamente comprovada toda a origem e correspondente lastro dos valores pleiteados na Per/Dcomp não homologada, mostrando-se que houve um equívoco por parte do Fisco em sua não homologação, que não considerou todos os corretos valores já trazidos na DIPJ do Ano-Calendarário de 2009 apresentada.

É o relatório do necessário.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

## **Tempestividade**

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 20/04/2020 (fls. 64 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 15/06/2020 (fls. 66 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## Mérito

A controvérsia dos autos diz respeito a efetiva existência do direito creditório informado pelo contribuinte, o qual, em que pese constar de DCTF devidamente transmitida, padece de vício na sua quantificação.

Segundo alega o contribuinte, o valor realmente devido a título de IRPJ para dezembro de 2009 deveria ser R\$ 19.190,99, conforme constante da DIPJ; e não R\$ 37.188,99, como equivocadamente informado na DCTF e efetivamente recolhido em DARF.

Em outros termos, o que requer o contribuinte é a desconsideração da informação prestada em sua DCTF para que seja levado em conta apenas aquela constante de sua DIPJ.

Sucedo que, nesse aspecto, convém ressaltar desde já que os valores informados em DIPJ possuem mero caráter informativo, enquanto que os valores a pagar informados em DCTF vão ser encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, constituindo verdadeira confissão de dívida. Como muito bem destacado pela instância *a quo* (fls. 55 do *e-processo*):

[...] mesmo ainda na hipótese de apresentação de DCTF retificadora, uma vez que a pessoa jurídica suscitou a redução do valor de IRPJ devido entre as DCTF's apresentadas (37.188,99 x 19.190,99), mantém-se, nesses casos, a necessidade de comprovação documental do quanto lançado contabilmente (ou seja, do pagamento indevido, conforme definido no art. 165 do CTN), por meio da documentação hábil e idônea que de suporte ao referido lançamento, em obediência ao disposto nos arts. 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/72

Quer dizer, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. Com efeito, cabe à Administração Tributária no procedimento de análise da PER/DCOMP do contribuinte analisar exatamente as informações constantes na DCTF, a qual consiste no instrumento de constituição da obrigação tributária.

Segundo o parágrafo primeiro do artigo 5º do Decreto-lei n.º 2.124/1984, *o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de*

*crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.*

Veja-se também a redação do parágrafo primeiro do artigo 8º da Instrução Normativa n.º 974/2009, vigente à época:

§ 1º § 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem como os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão objeto de cobrança administrativa e, caso não sejam regularizados, enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU), com os acréscimos moratórios devidos.

A DIPJ, a seu turno, ao contrário do pretendido pelo contribuinte, possui caráter meramente informativo, não se prestando à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário. A propósito, essa é a inteligência da Súmula CARF n.º 92, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 92. A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Portanto, acerta a DRJ/SPO ao levar em consideração justamente a DCTF apresentada pelo contribuinte para verificar a disponibilidade do crédito tributário.

Em que pese todo o aduzido, se por um lado a DIPJ possui caráter meramente informativo e não serve, portanto, para refutar as informações constantes da DCTF, por outro ela não pode ser sumariamente desconsiderada.

Em sendo assim, considerando que a DIPJ continha os valores apontados pelo contribuinte como sendo aqueles supostamente devidos, ela deve ser melhor analisada, razão pela qual os autos devem retornar para que a Unidade de Origem investigue adequadamente o crédito alegado pelo contribuinte, inclusive intimando-o, caso entenda necessário.

Por todo o exposto, voto para dar provimento parcial para que os autos retornem para que a Unidade de Origem analise o direito creditório a luz das informações constantes da DCTF retificadora.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

Fl. 9 do Acórdão n.º 1301-005.616 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10840.903729/2013-24